

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de liminar

em face de **TRANSPORTES BARRA LTDA.**, com sede na Rua Anália Franco, nº 150, Campinho, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.330-120, inscrita no CNPJ nº 40.177.446/0001-00 e **CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES**, com sede na Rua Victor Civita, nº 77, bloco 08, ala leste, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-044, inscrita no CNPJ nº 12.464.577/0001-53, pelas razões que passa a expor:

I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Ainda mais em hipóteses como a do presente caso, em que o número de lesados é muito expressivo, uma vez que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial.

Ademais, a irregularidade é relativa à falta de eficiência na prestação desse serviço, não podendo ser sanada em caráter individual e tornando evidente a necessidade do processo coletivo. É claro, ainda, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

II) DOS FATOS:

Foi instaurado, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, o Inquérito Civil 1319/2013 (em anexo), para averiguar reclamação de consumidor referente à linha de ônibus 936 (Campo Grande x Cidade Universitária), consistente na mudança não autorizada do itinerário, maus tratos aos passageiros, falta de informação adequada, mau estado de conservação dos veículos e irregularidade nos horários.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Inicialmente, o serviço público de transportes era prestado pela Auto Viação Bangu Ltda. Realizada inspeção pela Secretaria Municipal de Transportes (fls. 11/15), foi observado que a linha 936 operava com **63% de sua frota determinada, que é de 19 veículos, com intervalo médio de 20 minutos**, descumprindo, portanto, o art. 17, I, do Decreto nº 36.343/2012.

Instada a se manifestar, a Auto Viação Bangu esclareceu que seus programas diários de manutenção preventiva e corretiva incluíam vistorias para a detecção de avarias, evitando assim que fatos como os descritos na investigação voltassem a se repetir (fl. 20).

Em seguida, foi solicitada a realização de nova fiscalização pela Secretaria Municipal de Transportes, verificando que a frota operacional era de **48% da frota determinada**, descumprindo a empresa mais uma vez a regra estabelecida no art. 17, I, do Decreto nº 36.343/2012. Com relação ao itinerário, **foi verificado que todos os veículos da linha 936 tiveram sua rota alterada, ou seja, nenhum carro que opera a linha circulou pela Rua Lucília e pela Estrada da Caroba**, descumprindo a regra esculpida no art. 17, III, do mesmo Diploma Legal. Por fim, no que concerne ao estado de conservação dos veículos, **foram fiscalizados 4 (quatro) veículos, sendo todos multados e 2 lacrados** (fls. 24/32).

Novamente notificada a se manifestar acerca das irregularidades, a empresa Auto Viação Bangu ratificou os argumentos apresentados anteriormente, não apresentando nenhuma medida eficaz para sanar as inconformidades apresentadas pelo órgão fiscalizador (fls. 39/46).

Em 21/01/2015, foi realizada nova vistoria pela Secretaria Municipal de Transportes. Dessa vez, foi verificado que a frota operacional era de 80%. **No**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

entanto, com relação ao estado de conservação, foram 2 (dois) coletivos multados e lacrados, totalizando 6 (seis) multas (fls. 49/61).

A Auto Viação Bangu se manifestou com relação às irregularidades à fl. 64, esclarecendo que todas as irregularidades apresentadas pelo órgão fiscalizador foram sanadas.

Posteriormente, em 29/04/2015, foi realizada nova fiscalização, constatando-se que a frota operacional estava acima do mínimo legal estabelecido pelo Poder Concedente, ou seja, operava com 84,21% da frota determinada. Porém, mais uma vez foi observado o péssimo estado de conservação dos veículos, motivo pelo qual foram aplicadas 6 (seis) multas (fls. 67/72).

A fim de verificar a adequação e eficiência do serviço prestado, nova vistoria na linha 936 foi realizada em 26/10/2015, **sendo constatado que a frota operacional era de 73,68% da frota determinada. Quanto ao estado de conservação, foram lavradas informações por extintor descarregado, vista inoperante, cigarra sem cordão, banco com assento solto e inoperância de luzes de freio e ré (fls. 75/83).**

Nova fiscalização realizada em **22/01/2016**, observando que a **frota operacional era de 58% da frota determinada**. Constatou-se ainda que **nenhum dos veículos da linha 936 passaram pela Rua Lucília e Estrada da Caroba, ou seja, todos os carros alteraram o itinerário** determinado pelo Poder Concedente. Por fim, com relação ao **estado de conservação, foram multados 3 carros, dos quais 2 foram lacrados, num total de 12 (doze) multas.**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Em **29/03/2016**, realizada vistoria, foi constatado que a **frota operacional era de 58%**, abaixo do mínimo de 80% determinado pelo Poder Concedente. Quanto ao itinerário, mais uma vez ficou **verificado que todos os carros operantes deixaram de passar pela Rua Lucília, bem como pela Estrada da Caroba**. No que concerne ao estado de conservação, **foram multados e lacrados 2 (dois) veículos, totalizando 11 (onze) multas** (fls. 96/117).

Em relatório conclusivo da Secretaria Municipal de Transportes, responsável pela fiscalização da linha 936, foi emitida a seguinte análise (fls. 118/124), *in verbis*:

*"Como se pode verificar a partir de todo o conjunto probatório constante do expediente, não pairam quaisquer dúvidas de que **o Consórcio Santa Cruz de Transportes vem reiteradamente descumprindo não apenas às condições previamente estabelecidas para a operação da linha 936, como desafia as determinações baixadas por esta SUBT, indo cabalmente de encontro com todas as informações que são encaminhadas ao Órgão, protraindo-se no tempo a insubsistência na operação da referida linha.***

*Na esfera de atuação desta Gerência de Gestão e Fiscalização de Contratos, a nós não **restam quaisquer dúvidas de que o Consórcio Santa Cruz de Transportes vem agindo com incúria e desídia na execução do SPPO, afrontando todos os preceitos legais que norteiam os Princípios Administrativos que regem o Serviço Público.***

No concernente ao descumprimento da frota operacional, assim como ao estado de conservação e ao institucionalizado descumprimento do itinerário previsto, muito embora o Concessionário tente apresentar justificativas e documentos que possam atestar o saneamento

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

*das irregularidades encontradas em momento pregresso, chegando ao ápice de garantir o saneamento de todas as irregularidades, **não pairam quaisquer dúvidas de que o lapso temporal entre as atividades de fiscalização, os veículos em operação permanecem em condições precárias, apresentando os mesmos problemas verificados anteriormente, desconstituindo os argumentos trazidos a baila pelo Consórcio.***

Em razão de reportagem jornalística, este Órgão teve ciência de que a empresa Auto Viação Bangu fechou as suas atividades (fls. 144/145).

Diante destas informações, notificou-se o Consórcio Santa Cruz a fim de informar qual empresa ficou responsável pela operação da linha 936. Em resposta, o consórcio-réu informou que a empresa Transportes Barra que está operando a referida linha (fls. 148/149).

Em virtude da mudança de empresa responsável pela linha 936, foi realizada nova fiscalização pela Secretaria Municipal de Transportes, sendo constatado que as irregularidades permaneciam, ou seja, **a linha operava com 63% da frota determinada. Com relação ao estado de conservação, foi observado que 3 (três) veículos foram multados, dos quais 2 (dois) foram lacrados** (fls. 153/162).

Instada a se manifestar acerca dos fatos em investigação, a empresa Transportes Barra informou que o serviço da linha 936 é regularmente prestado, não havendo quaisquer irregularidades quanto à conservação dos veículos e trajeto percorrido pelos mesmos (fl. 164).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Por sua vez, o Consórcio Santa Cruz, em suma, negou a existência das irregularidades apontadas pela Secretaria Municipal de Transportes, justificando, ainda, que eventuais e isoladas irregularidades encontradas muitas vezes são geradas pela má utilização dos ônibus pelos próprios usuários, bem como pela má conservação das vias públicas ou até mesmo, por exemplo, por conta dos alagamentos advindos das enchentes constantes nos verões (fls. 169/173).

Por fim, considerando que a última fiscalização ocorreu em 13/10/2016, foi realizada nova vistoria em 25/01/2017, sendo constatado que **a linha 936 operava com 53% da frota determinada, ou seja, operou com 10 carros, de 19 coletivos. No tocante ao estado de conservação, foram constatadas diversas irregularidades, sendo 3 (três) carros autuados, dos quais 1 (um) foi lacrado** (fls. 176/182).

Diante do contexto fático e probatório, verifica-se que as inúmeras reclamações dos usuários do serviço de transporte coletivo, aqui, em especial, dos usuários da linha de ônibus nº 936, são fundadas. Além da péssima conservação dos veículos, observada em diversas vistorias realizadas pela SMTR, demonstraram que a mencionada linha é frequentemente operada com número reduzido de veículos. Logo, os réus, que auferem consideráveis lucros na operação da linha aqui em debate, operam sempre com o mínimo de esforço, gasto e investimento, o que ocasiona, ao menos desde o ano de 2013 – data do início do inquérito civil de suporte – inestimáveis prejuízos aos consumidores usuários.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

III) DOS FUNDAMENTOS:

a) DA PRESTAÇÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS:

Os réus que figuram no pólo passivo são prestadores de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, como estampado no art. 22, da legislação consumerista, é dever dos demandados a prestação de serviço de transporte coletivo de forma eficaz. A eficiência, afinal, é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

*"O princípio da eficiência tem partes com as normas da "boa administração", indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado.** Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)*

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta dos réus em operar com a frota abaixo do determinado pelo Poder Concedente e com veículos em péssimo estado de conservação, afronta ao Princípio da Eficiência previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.078/90.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, as regras do art. 6º, X, e art. 39, ambas, do Código de Defesa do Consumidor:

*"art. 6º São direitos básicos do consumidor:
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."*

(...)

*"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:
VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);"*

Os serviços prestados pelos réus mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 936, caracterizando **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do aumento do intervalo entre os carros, fazendo os usuários esperarem muito pelos veículos, bem como gerando sensação de desconforto e insatisfação, com a superlotação consequentemente causada.

b) DO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES:

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor, independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

Lembramos que uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

c) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

O *fumus boni iuris* se encontra configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo pelo emprego de quantitativo de veículos inferior ao determinado pela SMTR, e em péssimo estado de conservação, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende à circunstância do tempo excessivo que o consumidor tem que esperar pelos ônibus, com o desconforto advindo de viagens em ônibus lotados.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período, submetidos ao alvedrio dos réus.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

IV) DOS PEDIDOS:

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado *initio litis* aos réus que, no prazo de 48 horas, empreguem na operação da linha de ônibus 936 (Campo Grande x Cidade Universitária), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como utilize veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DA TUTELA DEFINITIVA

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que sejam os réus condenados, em definitivo, a empregar na operação da linha de ônibus 936 (Campo Grande x Cidade

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Universitária), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como utilize veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;

- c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- d) a condenação dos réus a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- g) que sejam condenados os réus ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, §1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de
Processo Civil, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

PEDRO RUBIM BORGES FORTES
Promotor de Justiça
Mat.: 2296

